



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Parecer Nº. 01915/10

Processo TC Nº. 02481/07

Natureza: Recurso de Revisão em sede de Prestação de Contas Anual

Ementa: RECURSO DE REVISÃO EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA. REQUISITOS DE ADMISSÃO. PRESENÇA. NOVA DOCUMENTAÇÃO ENCARTADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

Cuida-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho, Prefeito Municipal de Massaranduba, objetivando modificar o Acórdão APL-TC 713/2008 (fls. 151), mediante o qual esta Corte imputou-lhe débito no valor de R\$ 6.533,89, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 2.805,10, dentre outras determinações.

Razões do recurso às fls. 894/897, acompanhada da documentação pertinente.

Manifestação do Órgão de Instrução às fls. 907/911.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

- Da Admissibilidade



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Inicialmente, cumpre consignar que de acordo com o disposto no artigo 35 da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB) caberá recurso de revisão:

“Artigo 35 – De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do artigo 30 desta lei, e fundar-se-á:

I – Em erro de cálculo nas contas;

II – Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - Na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.”

Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, o caso em tela pode-se enquadrar no que dispõe o inciso III, uma vez que o recorrente trouxe à baila documentos novos relevantes, concernentes a algumas das irregularidades apontadas.

Por outro lado, o inciso II do artigo 30 deste mesmo dispositivo legal assim reza:

“Artigo 30 – Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

II – da publicação do ato no Diário Oficial do Estado”

Constata-se, às fls. 890, que a publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado deu-se em 30 de outubro de 2008. O recurso foi interposto em 20 de novembro de 2008, apresentando-se, pois, tempestivo.

Outrossim, observa-se que o Sr. Antonio Mendonça Coutinho Filho, Prefeito Municipal de Massaranduba, responsável pela contas em questão, reveste-se de legitimidade para interpor a vertente peça recursal, consoante se pode inferir do art. 33 da Lei Orgânica desta Corte.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

- Do Mérito

Entrando no mérito da irresignação posta, percebe-se, no que se refere ao incidente sobre a cobrança de taxas pela emissão de cheques sem fundos, que o recorrente anexou aos autos (fls. 899) cópia comprobatória do recolhimento do valor integral devido (R\$ 890,25), datado de 14 de maio de 2008, data esta anterior a do proferimento do Acórdão recorrido, tendo sido sanada a falha em epígrafe antes mesmo da decisão exarada.

No que tange à aplicação do percentual mínimo na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (MDE), a desobediência ao art. 212 da CF/88, outrora existente, foi devidamente retificada com os novos cálculos do Órgão de Instrutor, baseados nos esclarecimentos prestados pelo recorrente. Assim, a aplicação em MDE ficou em 26,03%, portanto, acima dos 25% constitucionalmente exigidos.

No que se refere às irregularidades em processos licitatórios, não houve justificativas para as inúmeras falhas constatadas nas licitações, a exemplo das despesas não licitadas no valor de R\$ 727.655,75 e da realização de gastos com combustíveis com preços acima do que foi licitado. Dessa forma, a decisão recorrida não deve ser modificada nesse ponto.

Outrossim, quanto a este último aspecto, qual seja, excesso de combustíveis no valor de R\$ 5.643,64, o interessado não trouxe qualquer documentação capaz de alterar o entendimento desta Corte.

O mesmo ocorre em relação à irregularidade correspondente à não aplicação dos recursos do FUNDEF na Remuneração de Valorização do Magistério, haja vista o recorrente ter trazido novos cálculos, que foram, porém, total e justificadamente rebatidos pelo Órgão de Instrução, razão pela qual permanece inatingido o mínimo exigido de aplicação de 60%.

Destarte, as demais falhas citadas no Acórdão e não mencionadas na peça recursal permanecem injustificadas, sendo fortes o suficiente para a manutenção da decisão discutida nos pontos remanescentes.

Ex positis, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **co-nhecimento** do Recurso de Revisão, posto que presentes os seus requisitos



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, apenas para excluir da decisão recorrida a determinação no sentido da devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 890,25, relativo às taxas de emissão de cheques sem fundos, bem como do não atendimento à aplicação mínima exigida para o MDE, mantendo-se o Acórdão APL-TC 713/2008 nos seus demais termos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 12 de novembro de 2010.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB.

lvmf